



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

= MATÉRIA PARA A ORDEM DO DIA =

SESSÃO :- 55ª SESSÃO ORDINÁRIA - 17ª LEGISLATURA.

DATA :- 06 DE AGOSTO DE 2018.

HORÁRIO:- 20h30.

EDER DE ARAÚJO SENNA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, em conformidade com o artigo 18, inciso II, alínea "j" c/c o artigo 112, todos do Regimento Interno desta Casa, comunica aos Srs. Vereadores, que a Ordem do Dia da sessão acima citada é a seguinte:

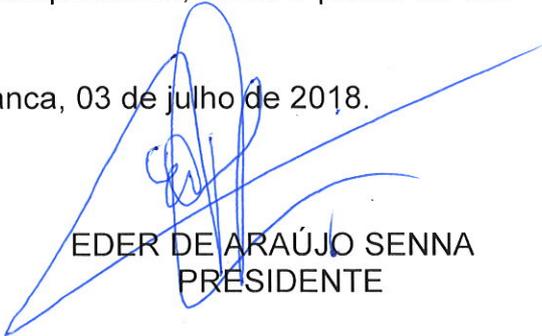
1. Requerimento nº 56/2018, de autoria dos Vereadores Rosemara Salete dos Santos, Ricardo Cabral Pereira e Valdemar de Siqueira, buscando diversas informações a respeito do contrato de gestão assinado entre a Prefeitura e a empresa UNISAU.

2. Requerimento nº 67/2018, de autoria dos Vereadores João Batista de Almeida Junior e Eder de Araújo Senna, buscando informações junto ao Prefeito, sobre o início da limpeza do córrego São Joaquim.

3. Requerimento nº 68/2018, de autoria dos Vereadores João Batista de Almeida Junior e Eder de Araújo Senna, no sentido de receberem informações do Prefeito, a respeito do motivo de não ter sido adotado o "Cata Treco" em Santa Branca.

4. Moção de Parabenização nº 09/2018, de autoria do Vereador Eder de Araújo Senna, ao Sargento PM Alexandre Fernandes de Oliveira, Comandante da Unidade da Polícia Militar e policiais participantes da ocorrência, pela apreensão de quantidade significativa de entorpecentes, arma e prisão de um indivíduo, em Santa Branca.

Santa Branca, 03 de julho de 2018.


EDER DE ARAÚJO SENNA
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

fls. 50.

*Ata da sexta sessão extraordinária da Câmara Municipal de Santa Branca, referente à Décima Sétima Legislatura. Aos vinte e sete dias do mês de julho do ano dois mil e dezoito, no Edifício “Ajudante Braga”, sede da Câmara Municipal de Santa Branca, situado à Praça Ajudante Braga, nº 108, às dez horas e dois minutos, após a convocação regimental devida, sob a presidência do Sr. Eder de Araújo Senna, Presidente desta Edilidade, presentes os Vereadores:- Alexandro Donizeti de Araújo Silva, Hélcio Luiz Castello de Moraes Filho, João Batista de Almeida Junior, Rosemara Salete dos Santos, Valdemar de Siqueira e Ricardo Cabral Pereira, Primeiro Secretário, comigo, Paulo Sérgio de Oliveira, Diretor Geral, realizou-se a sexta sessão extraordinária desta Legislatura. Registrou-se a ausência da Vereadora Juliana de Sousa Santos e do Vereador Juan Jimenez Jurado Junior. Havendo número legal, o Sr. Presidente deu por aberta a sessão cumprimentando a todos, inclusive os internautas, que acompanhavam os trabalhos on line no site da Câmara Municipal. O Sr. Presidente comunicou que a sessão extraordinária está sendo realizada, partindo de convocação do Sr. Prefeito Municipal, a fim de apreciar matéria de interesse do Município, que deve ser votada imediatamente, sob pena de perder a sua oportunidade. A seguir foi colocada em votação a ata da sessão anterior, sendo aprovada por unanimidade dos Vereadores presentes. Ato contínuo, conforme preceito regimental para as sessões extraordinárias, passou-se diretamente à **Fase da Ordem do Dia**, com o Primeiro Secretário realizando a leitura da propositura e dos pareceres do Contador e do Procurador Jurídico Legislativo, juntados ao processo. O Presidente alertou os Vereadores da obrigatoriedade de abstenção do voto, no caso de impedimento em razão de matéria de interesse pessoal, conforme determina o Regimento Interno. Ato contínuo foi apreciado o seguinte:- **1. Projeto de Lei Complementar** (processo nº 558/2018), encaminhado pelo Sr. Prefeito através da Mensagem GP-23/2018, que dispõe sobre a alteração de metas e valores, diretrizes ao PPA 2018/2021, LDO para 2018, abertura de crédito adicional especial ao orçamento de 2018 e dá outras providências, instruída com pareceres do Contador e do Procurador Jurídico Legislativo. Em discussão, usaram da palavra os Vereadores João Batista de Almeida Junior, Alexandro Donizeti de Araújo Silva, Valdemar de Siqueira, Rosemara Salete dos Santos e o Presidente. Em votação, através do voto nominal, aprovado por unanimidade dos Vereadores presentes, recebendo o seguinte Despacho:- “Aprovado por unanimidade. À Diretoria Geral para as devidas providências”. Nada mais a constar da Ordem do Dia, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. Eu, Paulo Sérgio de Oliveira, Diretor Geral, digitei e providenciei a impressão desta ata. Eu, Ricardo Cabral Pereira, Primeiro Secretário, subscrevi a presente ata, que depois de aprovada será devidamente assinada, na forma regimental.-*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA
Estado de São Paulo

Ao Procurador Jurídico Legislativo
para emitir parecer.
Santa Branca ___/___/___.

MENSAGEM GP - 24/2018

Presidente da Câmara
Santa Branca, 23 de julho de 2018.

Senhor Presidente,

Redigimos o presente, com a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para análise e aprovação desta Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 24/2018, que “Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial ao orçamento de 2018, e dá outras providências”, e solicitamos seja dado prosseguimento ao mesmo, através de sessão ordinária.

O projeto contempla o reforço de dotações para utilização dos recursos recebidos da União através do Fundo Nacional de Saúde amparados pela Medida Provisória nº 815, de 29 de dezembro de 2017, ao qual se originou a Portaria nº 748, de 27 de março de 2018 do Ministério da Saúde sobre o apoio financeiro aos entes federativos que recebem o Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

O presente utiliza-se da tendência do excesso de arrecadação pela transferência do recurso por parte da União, conferindo o valor de R\$ 136.732,89 (cento e trinta e seis mil, setecentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos).

Ante ao que foi exposto no Projeto de Lei em questão, estamos convictos de que os Senhores Vereadores darão a atenção necessária para a sua aprovação, por ser medida de inteira Justiça.

Respeitosamente

Ao Contador Legislativo para
emitir parecer.
Santa Branca ___/___/___.

Presidente da Câmara

As Comissões de Justiça e de Finanças
PARA EMITIREM PARECER
Santa Branca, ___/___/___.

Presidente da Câmara


CELSO SIMÃO LEITE
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA BRANCA - SP
PROTOCOLO GERAL
Nº. 559/2018
* 23 JUL 2018 *
Proj. 23/2018 - 12h04
T. Souza
Funcionário

A Sua Excelência o Senhor
EDER DE ARAÚJO SENNA
Câmara Municipal de Santa Branca
Santa Branca / SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI - 24/2018

Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial ao orçamento de 2018, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento programa do exercício de 2018, Lei Municipal nº 1.656, de 14 de dezembro de 2017, crédito adicional **ESPECIAL**, nos termos do inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R\$ 136.732,89 (cento e trinta e seis mil, setecentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos), para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

(+) CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			
02 - PODER EXECUTIVO			
02.06 - DIVISÃO DE SAÚDE			
02.06.01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
10.301.0006.2029 - MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA			
Ficha	Conta	FR	Valor em R\$
205	3.3.90.30.00 - Material de Consumo	05	96.732,84
210	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	05	40.000,00
Total do CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			136.732,89

Art. 2º Para cobertura do Crédito Adicional Especial aberto pelo artigo 1º serão utilizados recursos provenientes do **EXCESSO DE ARRECADAÇÃO** a ser verificado no presente exercício, referente a apoio financeiro do Governo Federal (Apoio Financeiro aos Municípios) no valor de R\$ 136.732,89 (cento e trinta e seis mil, setecentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos) nos termos do inciso II do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Federal, 4.320/64, no seguinte código da receita:

Categoria	Receita	Valor
1.0.0.0.00.0.0	Receitas de Capital	
1.7.0.0.00.0.0	Transferências Correntes	
1.7.1.0.00.0.0	Transferências da União e de suas Entidades	
1.7.1.8.03.1.0	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo	
1.7.1.8.03.1.1.XX	FNS - Saúde - AFM Apoio Financeiro	136.732,89
	TOTAL DO EXCESSO	136.732,89



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Estado de São Paulo

Art. 3º O Demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, fica dispensado por tratar-se de despesa a ser realizados com recursos do Governo Estadual e Federal.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Branca, 23 de julho de 2018.



CELSO SIMÃO LEITE
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA
Estado de São Paulo

Ciência aos Srs. Vereadores,
S.S., ____/____/____

OFÍCIO Nº 194/2018/GP

Presidente da Câmara

Santa Branca, 23 de julho de 2018.

Assunto: Solicita retirada de Projeto de Lei;

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO
Santa Branca, _____/_____/_____

Presidente

Senhor Presidente,

Solicito a retirada do Projeto de Lei encaminhado através da Mensagem GP nº 16/2018, que dispõe sobre abertura de crédito adicional especial ao orçamento de 2018.

À Diretoria Geral para arquivar.

Respeitosamente

Santa Branca ____/____/____

Presidente da Câmara


CELSO SIMÃO LEITE
Prefeito Municipal



Excelentíssimo Senhor
Vereador ÉDER DE ARAÚJO SENNA
Câmara Municipal de Santa Branca
Santa Branca – SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Ao Procurador Jurídico Legislativo
para emitir parecer.

Santa Branca ___ / ___ / ___.

As Comissões de JUSTIÇA E DE FINANÇAS
PARA EMITIREM PARECER

Santa Branca, _____ / _____ / _____

Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências”.

Presidente da Câmara

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA APROVA A
SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizado abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 70.0000,00 (Setenta mil reais), à seguinte dotação Orçamentária da Câmara Municipal:

01.	PODER LEGISLATIVO		
01.01.00	CÂMARA MUNICIPAL		
01.0310001.2001	Manutenção da Câmara		
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros –Pessoa Jurídica – ficha 5	...R\$	60.000,00
3.3.90.46	Auxilio Alimentação- Ficha 7R\$	10.000,00
Total	R\$	70.000,00

Art. 2º A cobertura do crédito de que trata o artigo anterior far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

01.	PODER LEGISLATIVO		
011000	CÂMARA MUNICIPAL		
01.0310001.2001	Manutenção da Câmara		
3.1.90.11	Vencimento e Vantagens Fixas- Pessoal- Ficha 1R\$	55.000,00
3.1.90.13	Obrigações Patronais – Ficha 2R\$	15.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

TOTALRS 70.000,00

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

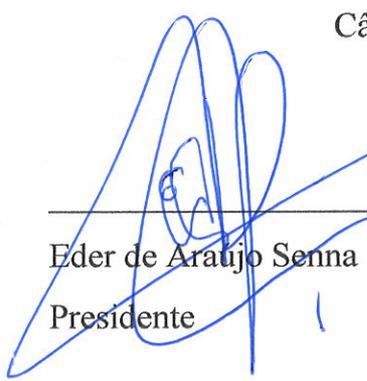
JUSTIFICATIVA:

Trata o presente Projeto de Lei da suplementação de dotação orçamentária atribuída ao Poder Legislativo. Consoante dispõe o artigo 42 da Lei Orgânica do Município a iniciativa e lei desse gênero é reservada a competência exclusiva da Mesa do Legislativo.

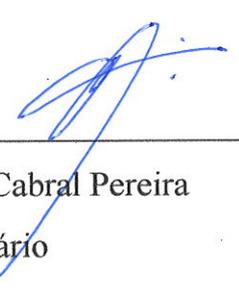
Pretende o Projeto reforçar a dotação orçamentária classificada acima, que de acordo com a projeção das despesas até o final do exercício será insuficiente.

Justificados nestes termos, este colegiado aguarda a deliberação favorável ao Projeto ora apresentado.

Câmara Municipal de Santa Branca, em 18 de julho de 2018.

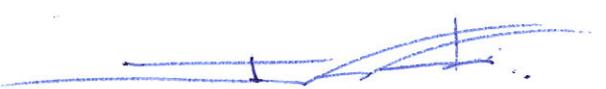


Eder de Araújo Senna
Presidente



Ricardo Cabral Pereira
1º Secretário

Juan Jimenez Jurado
1º Vice-Presidente



Juliana de Souza Santos
2º Secretário



João Batista de Almeida Junior
2º Vice Presidente

Ao Contador Legislativo para
emitir parecer.
Santa Branca ___/___/___.

Presidente da Câmara



CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA
SECRETARIA DE FINANÇAS - CNPJ.01.958.948/0001-17
PCA AJUDANTE BRAGA 108 CENTRO SANTA BRANCA

Data: 18/07/2018 16:00:10
Sistema CECAM
(Página: 1 / 1)

Saldo das Dotações Orçamentárias por Unidade(Ficha)

Período Junho de 2018

Unidade 01.01.00 à 01.01.00

Unidade Func/Prog	Categ.Econ.	Especificação	Ficha	D.R.	Dotação Atual	Empenhado	Reservado	Saldo
01.00.00		PODER LEGISLATIVO						
01.01.00		CAMARA MUNICIPAL						
01.0310001.2001		MANUTENÇÃO DA CAMARA						
3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESS	1	01.110.00	930.000,00	397.161,18	0,00	532.838,82
3.1.90.13.00		OBRIGAÇÕES PATRONAIS	2	01.110.00	225.000,00	90.914,77	0,00	134.085,23
3.3.90.30.00		MATERIAL DE CONSUMO	3	01.110.00	90.560,00	34.198,94	0,00	56.361,06
3.3.90.36.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSO	4	01.110.00	10.000,00	894,84	0,00	9.105,16
3.3.90.39.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSO	5	01.110.00	313.000,00	250.566,11	0,00	62.433,89
4.4.90.52.00		EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	6	01.110.00	140.000,00	9.754,07	0,00	130.245,93
3.3.90.46.00		AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	7	01.110.00	15.000,00	11.536,00	0,00	3.464,00
TOTAL GERAL...					1.723.560,00	795.025,91	0,00	928.534,09

SANTA BRANCA, 30 de Junho de 2018


LUIS FERNANDO DA SILVA BARROS
CRC SP-325493/O-3
CONTADOR LEGISLATIVO





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

= PROJETO DE RESOLUÇÃO =

Dispõe sobre a atualização do valor do auxílio alimentação aos servidores públicos ativos, efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Santa Branca.

EDER DE ARAÚJO SENNA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE R E S O L U Ç Ã O :-

Art. 1º O auxílio alimentação aos servidores públicos ativos, efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Santa Branca, de que trata a Lei nº 1.548, de 11 de dezembro de 2014, fica atualizado na importância de R\$300,00 (trezentos reais).

Art. 2º As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

O presente Projeto de Resolução atualiza o valor do auxílio alimentação aos servidores públicos ativos, efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Santa Branca, instituído através da Lei nº 1.548, de 11 de dezembro de 2014, na importância de R\$300,00 (trezentos reais).

O mencionado valor é o mesmo dos servidores da Prefeitura de Santa Branca, conforme o Decreto nº 58, baixado pelo Prefeito em 20 de junho de 2018, preservando, portanto, a isonomia.

(cont. fls. 02).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

fls. 02.

A propositura em questão é apresentada com fundamento nos artigos 55, inciso II da Lei Orgânica do Município e 150 do Regimento Interno.

Isto posto, esperamos obter o respaldo dos Nobres Vereadores para a aprovação desta matéria.

Santa Branca, 27 de julho de 2018.


Eder de Araújo Senna
Presidente

Juan Jimenez Jurado Junior
Primeiro Vice-Presidente


João Batista de Almeida Junior
Segundo Vice-Presidente


Ricardo Cabral Pereira
Primeiro Secretário


Juliana de Sousa Santos
Segunda Secretária

Ao Contador Legislativo para
emitir parecer.
Santa Branca ___/___/___.

Presidente da Câmara

Ao Procurador Jurídico Legislativo
para emitir parecer.
Santa Branca ___/___/___.

Presidente da Câmara

As Comissões de <u>JUSTIÇA E DE FINANÇAS</u>
PARA EMITIREM PARECER
Santa Branca, ___/___/___
_____ Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL SANTA BRANCA - SP PROTOCOLO GERAL
Nº <u>565/2018</u>
* <u>27</u> JUL 2018 *
Prof. <u>02/2018 + 11h43</u>
<u>T. Silva</u> Funcionário



MUNICÍPIO DE SANTA BRANCA

LEI Nº 1.548, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.

“Dispõe sobre a instituição de auxílio alimentação aos Servidores Públicos ativos, efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Santa Branca, nas condições que especifica, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL. Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu Sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Câmara Municipal de Santa Branca autorizada a instituir o auxílio alimentação mensal por dia trabalhado, aos seus servidores públicos ativos, efetivos e comissionados.

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação terá caráter indenizatório e será feita sob a forma de distribuição de cartão magnético para aquisição de gêneros alimentícios, *in natura* ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais.

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 3º O auxílio-alimentação não será:

- a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária;

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do orçamento do Poder Legislativo Municipal.

§ 5º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

Art. 2º Fica vedado o pagamento do auxílio-alimentação nas seguintes situações:

- I - licença para tratamento de interesse particular sem vencimentos;
- II - afastamento em decorrência de sindicância ou processo administrativo;
- III - suspensão por medida disciplinar;
- IV - reclusão;
- V - interrupção ou suspensão de contrato;
- VI - licença para campanha eleitoral;
- VII - afastamento a qualquer tipo superior a 15 (quinze) dias;
- VIII - faltas ao expediente por mais de 03 (três) dias de efetivo serviço sem justificativa abonada pela Chefia imediata.



MUNICÍPIO DE SANTA BRANCA

LEI Nº 1.548, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.

Art. 3º O auxílio alimentação não é acumulável com outros de espécie semelhante originária de qualquer forma de auxílio ou benefício para alimentação do servidor.

Parágrafo Único – O valor do auxílio alimentação será de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, podendo ser atualizado através de Resolução, desde que observada a previsão orçamentária e demais dispositivos da legislação vigente.

Art. 4º A Câmara Municipal poderá contratar empresa para administrar o auxílio-alimentação, devendo observar os procedimentos legais.

Art. 5º Os recursos para implantação e execução do auxílio alimentação correrão por conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art.6º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2015.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Branca, em 11 de dezembro de 2014.


ADRIANO PEREIRA
Prefeito Municipal

Lavrada e registrada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Santa Branca em 11 de dezembro de 2014, e, publicada por afixação na Portaria Municipal na mesma data supra.


BENEDITA DE FATIMA M. RIBEIRO
Diretora Chefe da Administração



DECRETO Nº 58, DE 20 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre a alteração do valor do Auxílio-Alimentação.

CELSO SIMÃO LEITE, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 60, inciso V, na forma do Artigo 82, inciso I, letra “a”, da Lei Orgânica do Município de Santa Branca,

Considerando a existência da Lei 1.544, de 11 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a instituição e atualização de Auxílio-Alimentação aos servidores municipais efetivos e comissionados ativos;

Considerando que, conforme norma citada há autorização expressa para atualização do valor vigente através de Decreto do Executivo.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterado o valor do Auxílio-Alimentação instituído pela Lei 1.544, de 11 de dezembro de 2014.

Art. 2º Com a alteração, o Auxílio-Alimentação passa ser de valor igual a R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais.

Art. 3º A concessão obedecerá às exatas condições definidas na Lei.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário, vigorando seus efeitos a partir de 1º de junho de 2018.

Prefeitura Municipal de Santa Branca, 20 de junho de 2018.


CELSO SIMÃO LEITE
Prefeito Municipal

Lavrado e registrado na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Santa Branca, em 20 de junho de 2018, e, publicado por afixação na Portaria Municipal na mesma data supra.

Roupa.
RODRIGO EDUARDO DE SOUZA
Diretor Chefe da Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Requerimento Nº 56/2018

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Incluído na Ordem do Dia
da sessão de...../...../.....

.....
Presidente

**ROSEMARA SALETE DOS SANTOS,
RICARDO CABRAL PEREIRA E VALDEMAR DE SIQUEIRA,**
Vereadores e Membros da Comissão da Saúde infra-assinados,
nos termos regimentais, **REQUEREM**, que seja encaminhado
ofício ao Sr. Prefeito, a fim de que preste as informações abaixo
elencadas, acerca do Contrato de Gestão assinado com a
empresa UNISAU:

1) Relação dos plantões médicos realizados no Pronto Socorro Municipal, no período de 14/01 à 30/04/2018, com indicação do médico plantonista e horário do plantão;

2) Relação de todo o trabalho realizado pela empresa FOCCO com a prestação de serviços de Educação Continuada, indicando data, horário e nome dos funcionários participantes das aulas, palestras e cursos, bem como o tema abordado, no período de 14/01 à 30/04/2018,

3) Discriminação das atribuições do Coordenador de Ambulatório e Hospital e do Diretor Técnico, bem como seus respectivos controles de ponto, ou, caso não haja controle de ponto, sejam discriminadas as datas e os horários trabalhados



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

4) Controle de ponto do médico Dr. Renato G. Bruno, com relação às 3 funções assumidas, com total recebido de R\$ 43.000,00, somente no mês de fevereiro/2018. Ou caso não haja controle de ponto, sejam discriminadas as datas e os horários trabalhados em cada uma das 3 funções.

5) Referente aos serviços de cobertura noturna, mediante acionamento do plantonista à distância, requer sejam informados quais os dias que o médico foi acionados dentro do período de 14/01 à 30/04/2018.

Justificativa:

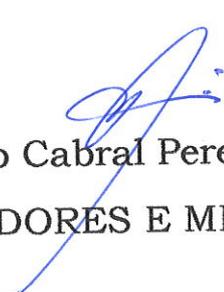
O presente requerimento se faz necessário, para que esta comissão exerça sua função constitucional de fiscalização, bem como preste as devidas informações aos munícipes.

Santa Branca, 18 de maio de 2.018.



Rosemara Salete dos Santos

VEREADORA E PRESIDENTE DA COMISSÃO DA SAÚDE



Ricardo Cabral Pereira

Valdemar de Siqueira

VEREADORES E MEMBROS DA COMISSÃO DA SAÚDE



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Requerimento nº 67/2018

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA:-

Incluído na Ordem do Dia
da sessão de,...../...../.....

.....
Presidente

JOÃO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR e EDER DE ARAÚJO SENNA, na qualidade de Vereadores, infra-assinados, nos termos regimentais,

Considerando que o Sr. Prefeito Municipal, em sessão ordinária desta Edilidade, falou que seria realizada a limpeza do Córrego São Joaquim;

Considerando que a população que reside próxima ao mencionado córrego não suporta mais o mau cheiro, bem como a sujeira e a presença de animais peçonhentos que invadem as casas;

Considerando ainda ser uma questão de preservação da saúde pública,

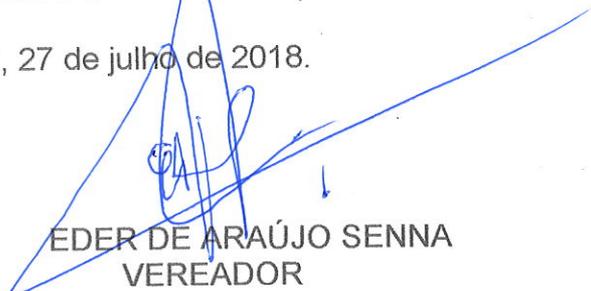
REQUEREM que seja enviado ofício ao Sr. Prefeito, buscando informações de quando terá início a tão aguardada limpeza do Córrego São Joaquim, que atravessa a cidade.

Justificativa:-

O presente Requerimento tem por objetivo solicitar as informações acima descritas, sobre a limpeza do Córrego São Joaquim, cumprindo a função fiscalizadora constitucionalmente atribuída à Câmara Municipal.

Santa Branca, 27 de julho de 2018.


JOÃO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR
VEREADOR


EDER DE ARAÚJO SENNA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Requerimento nº 68/2018

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA:-

incluído na Ordem do Dia
da sessão de...../...../.....

.....
Presidente

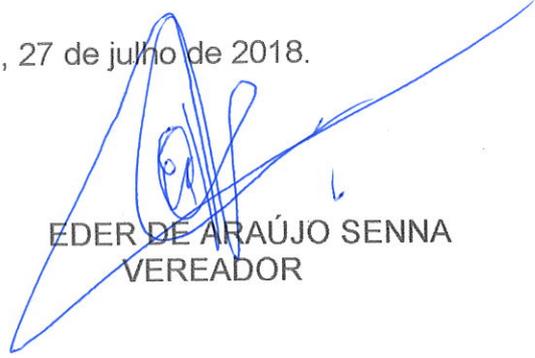
JOÃO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR e EDER DE ARAÚJO SENNA, na qualidade de Vereadores, infra-assinados, nos termos regimentais, REQUEREM o envio de ofício ao Sr. Prefeito, buscando informações sobre o motivo de não ser adotado em Santa Branca, o "Cata Treco", iniciativa que visa o recolhimento de material inservível e reciclável e se existe a intenção de implementar essa ação, disponibilizando um caminhão da Prefeitura para tal tarefa, como acontece em algumas cidades da região.

Justificativa:-

O presente Requerimento tem por objetivo solicitar as informações acima descritas, sobre a adoção do "Cata Treco" em Santa Branca, cumprindo a função fiscalizadora constitucionalmente atribuída à Câmara Municipal.

Santa Branca, 27 de julho de 2018.


JOÃO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR
VEREADOR


EDER DE ARAÚJO SENNA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

MOÇÃO DE PARABENIZAÇÃO Nº 09/2018

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA:-

Incluído na Ordem do Dia
da sessão de,...../...../.....

.....
Presidente

EDER DE ARAÚJO SENNA, na qualidade de Vereador, infra-assinado, nos termos regimentais, submete à apreciação do Colendo Plenário, uma MOÇÃO DE PARABENIZAÇÃO ao Sargento PM ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA, Comandante da Unidade da Polícia Militar em Santa Branca e aos demais policiais militares que participaram da ocorrência que resultou na apreensão de quantidade significativa de entorpecentes, arma e prisão de um indivíduo em uma residência na rua Padre Álvaro Ruiz, bairro Jardim Olímpia, nesta cidade, com ciência aos homenageados, bem como aos seus superiores.

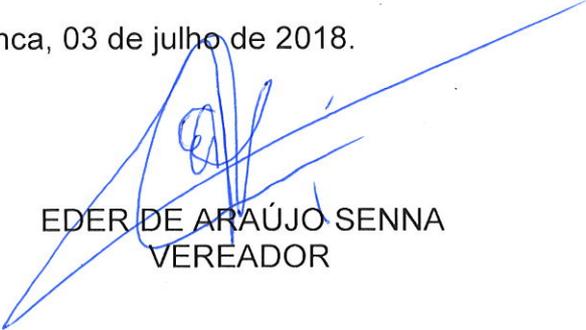
JUSTIFICATIVA:-

A Polícia Militar apreendeu quantidade significativa de entorpecentes, arma e realizou a prisão de um indivíduo em uma residência na rua Padre Álvaro Ruiz, bairro Jardim Olímpia, nesta cidade.

A ocorrência contou com a participação dos componentes da Unidade de Santa Branca e outros policiais militares do Município de São José dos Campos, inclusive do 3º BAEP Canil (operações especiais com cães).

Isto posto, apresento esta Moção de Parabenização como forma de incentivo, apoio e agradecimento, em nome da comunidade santabranquense, pelo excelente trabalho realizado pela gloriosa Polícia Militar do Estado de São Paulo, em prol da segurança pública.

Santa Branca, 03 de julho de 2018.


EDER DE ARAÚJO SENNA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

1. Informo a V.S.^a que em 021600AGO18, este graduado juntamente com as equipes da R.P. na vtr I-41170, Cb PM 106564-5 Walter e Cb PM 106603-0 Rômulo, R.A. na vtr I-41104, Sd PM 125118-0 Iranildo e Sd PM 142812-8 W. Rodrigues ao desenvolver uma “operação” no ponto de drogas da rua Padre Álvaro Ruiz, jardim olímpia na cidade de Santa Branca, juntamente com o apoio da Cmt do B2 Ten Ângela e toda a equipe b, bem como vtr do 3º BAEP CANIL (operações especiais com cães) na vtr E-03230 - 3º Sgt PM 127948-3 Ortiz (encarregado) e E-03802 - Cb PM 921969-2 Sandro, onde haviam várias denúncias anônimas por moradores de tráfico intenso de drogas na rua e que os criminosos andavam armados com armas de fogo e exibiam as referidas armas na rua mas que quando a PM chegava próximo a biqueira, os mesmos eram avisados por rádios comunicadores e empreendiam fuga para o matagal, antes da vtr abordar e levavam consigo as armas e drogas em mochilas, e nesta data obtivemos êxito na operação contra o tráfico de drogas pelo local, conforme o talão 13.846 e foi logrado êxito na prisão de um indivíduo traficante conhecido no meio policial como “Henrique”, 21 anos de idade, que no momento da abordagem tentou empreender fuga no matagal mas não conseguiu desta vez e já possuía antecedente criminal por tráfico de entorpecentes quando menor de 18 anos, tendo em seu poder 26 (vinte e seis) pinos de cocaína, 22 (vinte e dois) papéletes de cocaína, 35 (trinta e cinco) pedras de crack, 12 (doze) porções de maconha, 01 (uma) balança de precisão, 20 (vinte) frascos de lança perfume e 01 (um) revólver calibre .38 municado com 06 (seis) munições. Indagado confessou a prática de tráfico de drogas pelo local e diante dos fatos foi dada voz de prisão em flagrante delito pelo artigo 33 da lei federal 11.343/06 por tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma sendo conduzido, logo após diligências e vistorias realizadas por cães farejadores no local, para o distrito policial onde a autoridade de plantão ratificou a voz de prisão em flagrante delito, tomando as demais providências. Henrique permaneceu recolhido na cadeia pública de Jacareí.

2. Friso que a Operação foi desenvolvida com tirocínio e profissionalismo, além de notável capacidade profissional, um elevado espírito de iniciativa e entusiasmo com o trabalho policial, além de compromisso e amor à causa pública vindo assim a enaltecer o nome de nossa Corporação perante a sociedade a que serve e destaque na imprensa local.

3. Solicito que os policiais sejam elogiados a critério de Vossa Senhoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

[12:16, 3/8/2018] : Eu : 3° Sgt PM Fernandes - CMT do 3° GP/PM

[12:17, 3/8/2018] Alexandre Fernandes de Oliveira

[12:17, 3/8/2018] : Rádio patrulha (RP) I-41170 CB PM WALTER ALEXSANDRO DE FREITAS DA SILVA E CB PM RÔMULO PEREIRA DA SILVA

[12:17, 3/8/2018] : Ronda de apoio (R.A.) SD PM IRANILDO PEREIRA RODRIGUES E SD PM WILLIAM RODRIGUES

[12:17, 3/8/2018] : CMT do policiamento reservado - 41° bpm-i - Ten PM Ângela e toda equipe

[12:17, 3/8/2018] 3° Baep canil (sjc) operações especiais com cães

[12:17, 3/8/2018] : VTR E-03230 - 3° Sgt Ortiz (CMT GP Baep) e VTR E-03802 Cb PM Sandro (encarregado)

[12:17, 3/8/2018] : Cada VTR com 1 cão



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 113/2018

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Eder de Araújo Senna, Vereador infra-assinado, nos termos regimentais, INDICA ao Sr. Prefeito, no sentido que seja, remetido à Câmara Municipal, projeto de Lei, que regularize o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiro previamente contratado por intermédio de aplicativos, a exemplo de Uber; Cabify e 99pop, conforme Ofício recebido do Senado Federal, do Gabinete do Senador Airtton Sandoval, em que a Lei que regulamenta o serviço foi aprovada, Ofício em anexo.

Justificativa:

A presente indicação visa gerar receita tributaria para a cidade de origem do CNPJ, e recolhimento de imposto sobre serviço de qualquer natureza- ISS.

SANTA BRANCA, 19 de julho de 2018


Eder de Araújo Senna
VEREADOR





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR AIRTON SANDOVAL

OF. SASAND Nº 074/2018

Brasília, 19 de junho de 2018.

PLS 493/2018 – ISS Aplicativos

Prezado(a) Presidente da Câmara Municipal

É com muita satisfação que divido com Vossa Excelência a vitória que conquistamos recentemente no Senado Federal ao aprovar, por 56 votos a 1, o PLS 493/2018 de minha autoria que faz justiça às cidades que operam o serviço de transporte por aplicativos, a exemplo de Uber; Cabify e 99Pop.

Sou um apoiador incondicional dos municípios e não entendo ser justo que os aplicativos de transporte, representados por empresas multinacionais globais, aportem no Brasil, estabeleçam-se num único município e de lá coordenem toda a atividade de seus serviços digitais, gerando receita tributária apenas para a cidade de origem do seu CNPJ. O recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS aplicado a esse tipo de transporte, que até então se concentrava na capital de São Paulo, pode passar a ser recolhido na origem do serviço, em qualquer cidade deste país onde o embarque do passageiro acontece.

Nossa próxima luta é a aprovação na Câmara dos Deputados, onde a proposição consta como PLP 521/18. É um desafio que exige a união de todos os representantes da sociedade, gestores públicos e parlamentares de todas as esferas. Vamos juntos fazer justiça social e tributária aos municípios já tão massacrados nas suas contas públicas e pela falta de recursos para investimentos e benfeitorias para a população. Para tanto, solicito o vosso empenho junto aos parlamentares municipais, estaduais, inclusive aos que representam vossa cidade na Câmara dos Deputados, para conquistarmos mais essa vitória para a sociedade brasileira.

Agradeço a atenção e coloco-me à disposição.

Airton Sandoval
Senador da República (MDB/SP)

Ofício nº 810 (SF)

Brasília, em 13 de junho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Giacobbo
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 493, de 2017 – Complementar, de autoria do Senador Aírton Sandoval, constante dos autógrafos em anexo, que “Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para dispor sobre a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros previamente contratado por intermédio de aplicativos”.

Atenciosamente,

III – 1 (um) membro representante dos Municípios da Região Nordeste, e respectivo suplente;

IV – 1 (um) membro representante dos Municípios da Região Norte, e respectivo suplente;

V – 1 (um) membro representante dos Municípios da Região Sudeste, e respectivo suplente;

VI – 1 (um) membro representante dos Municípios da Região Sul, e respectivo suplente.

Parágrafo único. Os membros representantes da União e os respectivos suplentes serão indicados pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, e os membros representantes dos Municípios e os respectivos suplentes serão indicados pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (Abrasf) e pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), em alternância.

Art. 6º Compete ao CGNFS-e criar ambiente de dados nacional, padronizar o leiaute e expedir normas regulamentadoras da NFS-e.

Art. 7º O CGNFS-e poderá instituir grupos ou subgrupos de trabalho, inclusive com representantes de outros órgãos ou entidades dos contribuintes, para estudo e apresentação de propostas de matérias específicas, que poderão abranger, para determinadas operações ou serviços, a emissão da NFS-e de forma consolidada ou mensal, desde que apoiada em sistema eletrônico disponível para acesso às administrações tributárias.

Art. 8º A adesão dos Municípios à NFS-e dependerá de lei municipal que autorize a celebração de convênio com o CGNFS-e.

Art. 9º A instalação do CGNFS-e ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias após a indicação de seus membros.

Art. 10. O CGNFS-e elaborará seu regimento interno e poderá expedir outras normas necessárias ao exercício de sua competência, mediante resolução.

CAPÍTULO III

DA TRIBUTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS PREVIAMENTE CONTRATADO POR INTERMÉDIO DE APLICATIVOS

Art. 11. O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando o imposto será devido no local:

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

INDICAÇÃO Nº 114/2018

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA:-

À Diretoria Geral para as
devidas providências.
Santa Branca

Presidente da Câmara



JOÃO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR e EDER DE ARAÚJO SENNA, na qualidade de Vereadores, infra-assinados, nos termos regimentais, INDICAM ao Sr. Prefeito, no sentido de ser remetido para apreciação desta Edilidade, o Projeto de Lei Complementar abaixo descrito, dispendo sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, buscando aprimorar a organização do Município, no tocante a posturas e estética:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA BRANCA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código contém as medidas de política administrativa a cargo do Município de Santa Branca em matéria de posturas e estética, estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Art. 2º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e, ainda, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 3º A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa, podendo ser executada imediatamente.

Art. 4º A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem a infração, ou com os quais esta é praticada, e, no que couber, reger-se-á pelos princípios da ocupação.

§ 1º O objeto apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, ou depositado em mãos de terceiros, se idôneos, observadas as formalidades da Lei.

§ 2º A devolução do objeto apreendido só se fará depois da regularização devida e do pagamento das despesas com a apreensão, transporte e depósito.

§ 3º Somente poderão ser devolvidos os objetos apreendidos que tenham procedência legal.

§ 4º O material apreendido, não reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, as mercadorias perecíveis e de gêneros alimentícios próprios para consumo que não forem retirados dentro de 24 (vinte e quatro) horas, serão doados às instituições assistenciais do Município.

Art. 5º Os prazos e as multas estarão dispostos no final de cada seção constante deste Código.

§ 1º Após aplicada a multa e decorrido o prazo de recurso, caberá ao Poder Público a aplicação de medidas judiciais pertinentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

§ 2º Esgotados todos os recursos cabíveis, poderá o Poder Público, havendo dotação orçamentária, executar o serviço, que tendo suas custas acrescidas de 20% será cobrado do proprietário do imóvel ou do responsável legal.

Art. 6º Não serão diretamente puníveis por penas definidas em Lei:

- I - os incapazes na forma da Lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 7º Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo 6º, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver a criança ou adolescente;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o alienado;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS, LIMPEZA, OBSTRUÇÃO E BENFEITORIAS

SEÇÃO I

DOS PASSEIOS

Art. 23. A construção, conservação da calçada, bem como a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, sinalização, dentre outros equipamentos permitidos por lei, deve garantir o deslocamento de qualquer pessoa pela calçada, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança.

Art. 24. Considera-se responsável pela construção, conservação ou reconstrução das calçadas, o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título, que a executará segundo os padrões e especificações fixados por esta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Parágrafo único. A construção de calçada somente será exigida quando a via for dotada de guias e sarjetas.

Art. 25. Os padrões e as especificações para a construção e reconstrução dos passeios serão fixados através de decreto.

Art. 26. As calçadas deverão apresentar declividade de 2% (dois por cento) no sentido do alinhamento para a guia, sem degraus ou rampas, exceto para garantir a mobilidade de portadores de deficiência.

Art. 27. Qualquer empresa ou particular que danificar um passeio deverá restaurá-lo imediatamente e sem deixar remendos aparentes.

Art. 28. Sob pena de multa e remoção sem prévio aviso, fica vedado ao munícipe a construção ou criação de qualquer obstáculo tanto na sarjeta quanto no passeio.

Art. 29. Ao particular, fica proibida a utilização e fixação de qualquer equipamento em portões, muros e calçadas, bem como o avanço de grades que ultrapasse o alinhamento do imóvel, que prejudique, de qualquer forma, a circulação de pessoas pela calçada.

Art. 30. Os passeios danificados por arborização neles existente serão reconstruídos às custas do Município.

Art. 31. Poderão ser construídos passeios ajardinados quando os mesmos apresentarem largura igual ou superior a 3,00m (três metros), desde que autorizado pelo órgão competente que fornecerá o modelo adequado para o local.

Parágrafo único. As despesas com a manutenção desses jardins correrão por conta do proprietário do imóvel.

Art. 32. As canalizações para escoamento de águas pluviais deverão passar abaixo das calçadas.

Art. 33. O rebaixamento de guias poderá ser feito mediante autorização do órgão municipal competente, depois de aprovado projeto justificando o acesso de veículos e sua extensão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Parágrafo único. Na Zona Especial Central a responsabilidade pelo rebaixamento de guias é da Prefeitura.

Art. 34. O prazo para construção ou reconstrução dos passeios será de 60 (sessenta) dias a partir da data da notificação aplicada.

Art. 35. Vencido o prazo da notificação, sem que a irregularidade tenha sido sanada, será aplicada multa de R\$......(....) para cada metro linear de testada do imóvel.

§ 1º Esgotados todos os recursos cabíveis, poderá o Poder Público, havendo dotação orçamentária, executar o serviço, que tendo suas custas acrescidas de 20% (vinte por cento) será cobrado do proprietário do imóvel.

§ 2º Após a aplicação da multa e decorrido o prazo de recurso, caberá ao Poder Público a aplicação de medidas judiciais pertinentes.

Art. 36. A liberação do 'habite-se' das construções fica vinculada à construção da calçada nos moldes definidos nesta Lei, desde que possua os melhoramentos dispostos no artigo 24.

Art. 37. O Poder Público, em projetos especiais de sua responsabilidade como construção de praças, parques, áreas de lazer e assemelhados, poderá adotar padrões diferenciados na execução da calçada, desde que garantam os parâmetros de acessibilidade e segurança previstos na legislação aplicável.

Art. 38. As calçadas construídas anteriormente à publicação desta Lei, e que estejam em desacordo com as regras aqui estabelecidas, mas bem conservadas, ficam isentas da necessidade de adequação.

Art. 39. Os proprietários dos imóveis cujas calçadas não se enquadrem nas exigências desta Lei, deverão, a partir da notificação do Poder Público, apresentar requerimento, solicitando a isenção da adequação, conforme o artigo anterior.

SEÇÃO II

SERVIÇOS E LIMPEZA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Art. 40. Nenhum serviço ou obra poderá ser executado nas vias públicas por particulares ou qualquer empresa sem prévia licença da Prefeitura, sendo os prejuízos causados à Municipalidade, por estragos ou danos em galerias, calçamentos, dispositivos e instalações, de propriedade desta, cobrados pelos processos usuais à Administração.

Parágrafo único. Tratando-se de logradouros de grande movimento poderá o setor administrativo competente determinar os horários dentro dos quais devam ser executados os serviços de que trata este artigo, sendo o logradouro liberado nas horas restantes de modo que resulte o menor prejuízo possível para o trânsito público.

Art. 41. Os proprietários ou responsáveis pelos imóveis no Município são obrigados a conservá-los em perfeito estado de higiene, estética e limpeza, mantendo bem cuidados os quintais, os pátios e as fachadas.

Art. 42. É vedada qualquer disposição de resíduos de materiais de construção, poda de árvores e outros nas vias públicas, sendo considerada infração grave as seguintes ações:

- a) sujar as áreas públicas com lixos, papéis, anúncios ou quaisquer detritos atirados de qualquer ponto, inclusive, do interior de veículos de natureza terrestre ou aérea;
- b) deixar escorrer águas servidas de forma contínua para as vias públicas;
- c) lançar águas pluviais diretamente sobre passeios dos logradouros;
- d) lançar águas pluviais na rede de esgoto;
- e) lançar esgoto em galerias de águas pluviais;
- f) jogar lixo de qualquer espécie na rede de esgoto ou em galerias de águas pluviais;
- g) preparar argamassa nos passeios ou nas vias públicas;
- h) lavar veículos ou animas nas vias públicas;
- i) depositar materiais nas vias públicas sob pena de apreensão;
- j) proceder reparos ou abandonar veículos em áreas públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Parágrafo único. A Companhia responsável pelos serviços de água e esgoto do Município poderá utilizar os procedimentos dispostos por esta Lei, quando certificadas quaisquer das irregularidades dispostas neste artigo referente aos seus serviços.

Art. 43. O descumprimento ao disposto nesta Seção acarretará na aplicação de multa de R\$......(.....), além das medidas definidas por esta Lei.

SEÇÃO III DOS MUROS

Art. 44. Todo terreno não edificado, situado em logradouros que possuam guias e sarjetas, deverá ter suas testadas delimitadas por muro em alvenaria de tijolos, blocos de concreto ou similares, com altura mínima de 0,60m (sessenta centímetros) contada a partir do nível do passeio, vedado o uso de cerca de madeira, cerca de arame farpado e cerca viva nas delimitações dos terrenos urbanos.

Art. 45. Os terrenos com obras paralisadas deverão ser mantidos limpos, roçados e com seus acessos e vãos vedados.

Art. 46. O prazo para construção ou reconstrução do muro e das vedações será de 60 (sessenta) dias a partir da data da notificação aplicada.

Art. 47. Vencido o prazo da notificação, sem que a irregularidade tenha sido sanada, será aplicada multa de R\$.....(...) por metro linear da testada do imóvel, além das medidas definidas por esta Lei.

SEÇÃO IV DA LIMPEZA DE TERRENOS PARTICULARES

Art. 48. Todo terreno situado em área urbana deverá ser mantido, pelo proprietário ou responsável, limpo, capinado ou roçado a uma altura máxima de 0,30m (trinta centímetros), vedada a queima de mato e de entulho.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Art. 49. O prazo para limpeza, capina ou roça será de 10 (dez) dias a partir da data da Notificação aplicada.

Art. 50. Vencido o prazo da Notificação, sem que a irregularidade tenha sido sanada, será aplicada multa de R\$......(.....) por metro quadrado do imóvel, além das medidas definidas por esta Lei.

Parágrafo único. Esgotados todos os recursos cabíveis, poderá o Poder Público, havendo dotação orçamentária, executar o serviço, que tendo suas custas acrescidas de 20% será cobrado do proprietário do imóvel.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS

Art. 86. A lavratura de Notificação ou Auto de Infração e Imposição de Penalidade ensejará a abertura de processo de fiscalização de posturas junto ao órgão municipal encarregado de desenvolver a função, no qual serão devidamente processados os recursos administrativos de primeira e segunda instância, até a decisão final.

Art. 87. Poderão os notificados ou autuados oferecer recurso, em 1ª Instância Administrativa, à autoridade administrativa responsável pela lavratura do Auto e Notificação, até a data do vencimento do prazo fixado para regularização da situação ou no prazo de 30 (trinta) dias no caso de aplicação de multas.

§ 1º O recurso somente será conhecido com a devida qualificação do solicitante e quando apresentado:

- a) pelo próprio notificado ou autuado;
- b) por procurador devidamente constituído;
- c) por terceiro que demonstre vínculo na causa.

§ 2º Será arquivado o recurso quando, depois de regularmente cientificado, não fornecer os recorrentes documentos ou informações consideradas essenciais para a análise das alegações, de acordo com decreto regulamentador.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Art. 88. Os recursos apresentados no prazo terão efeito suspensivo apenas no que se refere à inscrição da multa em dívida ativa.

§ 1º A apresentação de recurso em face de Notificação não terá efeito suspensivo com relação à regularização de situação desconforme, não impedindo a lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa.

§ 2º O recurso extemporâneo relativo à aplicação de penalidade pecuniária não obstará a apreciação administrativa das alegações do recorrente, mas somente será recebido se anexado o comprovante de pagamento da multa, garantida a devolução dos valores pagos, com correção monetária, em caso de deferimento.

Art. 89. Na hipótese de indeferimento do recurso administrativo em 1ª Instância, será o Auto de Infração e Imposição de Multa inscrito em dívida ativa.

Art. 90. Das decisões proferidas em 1ª Instância Administrativa caberá ainda, recurso em 2ª Instância Administrativa, a ser analisado pela Comissão de Julgamento de Recursos Administrativos.

§ 1º A decisão proferida pela Comissão de Julgamento de Recursos Administrativos será definitiva no âmbito administrativo, não cabendo em face desta recurso de qualquer espécie.

§ 2º O Executivo Municipal regulamentará a composição, **prazos** e funcionamento da Comissão de Julgamento de Recursos Administrativos, bem como a tramitação dos recursos administrativos em 2ª Instância por meio de Decreto.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91. Sob pena de multa é proibido impedir ou dificultar a ação dos agentes fiscais ou autoridades municipais, no exercício das suas funções.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Parágrafo único. O descumprimento dos preceitos dispostos neste artigo, ensejará a aplicação de multa de R\$.....(....).

Art. 92. Qualquer cidadão poderá denunciar, por qualquer meio, à Municipalidade, atos que transgridam os dispositivos das posturas, leis e regulamentos municipais.

Art. 93. São responsáveis, em caso de violação ou falta de observância das disposições deste Código, e de outras leis e regulamentos municipais:

a) os pais, pelos filhos menores que estiverem sob seu poder ou companhia;

b) os tutores e curadores, por seus pupilos, tutelados ou curatelados, que se acharem em idênticas condições;

c) os patrões, pelos empregados, no exercício do trabalho que lhes permitir;

d) os inquilinos, arrendatários ou moradores de propriedades, pelos proprietários ausentes.

Art. 94. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, EM.....DE.....DE 2018.

Prefeito Municipal

Justificativa:-

A aprovação da Lei Complementar, cujo projeto foi descrito anteriormente, irá aprimorar a organização administrativa do Município de Santa Branca, no tocante às posturas e estética.

Cumpre-nos destacar que se trata de normas disciplinando a construção de calçadas e muros em imóveis particulares, bem como limpeza de terrenos, entre outras ações visando a melhoria do aspecto da cidade.

Santa Branca, 30 de julho de 2018.


JOÃO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR
VEREADOR


EDER DE ARAÚJO SENNA
VEREADOR